



**DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis/RJ, 16 de novembro de 2022.

PARECER

CMP DL 4199/2022 – DAJ 354/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE
OBRIGAÇÃO DE
DEMONSTRAÇÃO MENSAL
DE ADIMPLEMENTO DE
OBRIGAÇÕES
TRABALHISTAS E
PREVIDENCIÁRIAS PELAS
EMPRESAS TERCEIRIZADAS
QUE PRESTAM SERVIÇO À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **YURI MOURO**, que dispõe sobre obrigação de demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas terceirizadas que prestam serviço à administração pública municipal.

É o sucinto relatório.





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Passo a análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Segundo o autor da presente proposição legislativa, a mesma se justifica pela exigência legal de responsabilidade da administração do Executivo Municipal, no que tange a apresentação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas pelo poder público municipal na execução de contratos administrativos.

Alega ainda, para efeitos desta propositura legislativa, que as empresas terceirizadas prestadoras de serviço ou fornecedoras de bens para administração pública municipal, que não comprovarem mensalmente o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, serão submetidas a processos administrativos, objetivando a apuração de descumprimento contratual, nos termos da Lei de Licitações.

Apesar da importância do presente Projeto de Lei, entende este DAJ, s.m.j., não haver necessidade de ser criada uma nova lei para normatização da matéria posta em análise, haja vista que a mesma já se encontra normatizada na Lei Federal nº 8.666/1993, conforme se observa na leitura dos artigos 27;28;29 e; 53, inc. XIII e 71, § 1º, c/c o art. 195, § 1º, este da Carta Magna.

Impende informar, a título pedagógico, que muito embora a Lei de Licitações já exija que as empresa contratadas pela administração pública, tanto no certame licitatório quanto na



DO DO RIO DE JANEIRO **A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

execução do contrato administrativo a comprovação das certidões de regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias, o TCU já se manifestou no sentido que o Município não pode reter pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. A respeito do assunto, pertinente a propositura de lei em questão, vale transcrever a decisão do respectivo Tribunal que ora segue abaixo:

SUMÁRIO: CONSULTA. EXECUÇÃO
CONTRATUAL. PAGAMENTO A
FORNECEDORES EM DÉBITO COM O
SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE
CONSTEM DO SISTEMA DE
CADASTRAMENTO UNIFICADO DE
FORNECEDORES. CONHECIMENTO.
RESPOSTA À CONSULTA.

1. Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a **Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".**



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

2. Nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, deve constar cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento dessa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93).

3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

REPRESENTAÇÃO. CEAGESP. PREGÃO
PRESENCIAL. COLETA SELETIVA,
TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE
RESÍDUOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR.
OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.
CIÊNCIA.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

- 1. É legal retenção parcial de valores devidos à prestadora de serviços continuados com dedicação de mão de obra, para fazer frente ao descumprimento de obrigações trabalhistas.*
- 2. A possibilidade de retenção parcial tem como fundamento os " poderes implícitos ", princípio basilar de hermenêutica constitucional, segundo o qual a outorga de competência a determinado ente estatal importa no deferimento implícito, a esse mesmo ente, dos meios necessários à sua consecução.*
- 3. Retenção parcial não constitui sanção, mas medida preventiva e acautelatória, destinada a evitar que a inadimplência da contratada com suas obrigações trabalhistas cause prejuízo ao erário.*
- 4. Somente é possível retenção de valores devidos à contratada, por descumprimento de obrigação contratual acessória, nos casos em que o ente estatal possa ser responsabilizado por essas obrigações, que não é o caso do descumprimento de obrigações comerciais e fiscais stricto sensu, nem da inadimplência de obrigações trabalhistas relativas a empregados não dedicados exclusivamente ao contrato.*



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

5. *Retenção integral dos pagamentos à contratada só é admissível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas com valores superiores aos devidos pela Administração e de desconhecimento do montante inadimplido.*

6. *À exceção da hipótese de inadimplemento em valores superiores aos devidos à Administração, retenção integral não pode dar-se por prazo indeterminado, para não caracterizar enriquecimento ilícito da Administração. Como regra, deve ser mantida por prazo suficiente para quantificação das obrigações não adimplidas, após o que deverá ser convertida em retenção parcial.*

7. *É lícita a previsão contratual de aprovisionamento, em conta vinculada, de valores relativos a férias, décimo terceiro e multa sobre o FGTS, prevista no art. 19-A, I, da IN/SLTI/MP 6/2013, haja vista tratar-se de procedimento de pagamento de valores devidos, e como tal, livremente pactuável pelas partes.*

8. *Não é ilícita a previsão contratual de retenção parcial de faturas em montantes correspondentes aos valores reclamados judicialmente pelos empregados da prestadora de serviços, haja vista*



**DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

que tais valores não apresentam, necessariamente, correspondência com os efetivamente devidos pela empresa.

(Tribunal de Contas da União. Plenário. ACÓRDÃO TCU 3301/2015. 09/12/2015)

Em que pese a inegável importância do tema, a presente proposição, numa interpretação analógica, vai de encontro ao dispositivo regimental disposto no inciso I, do art. 100, do RICMP.

III-DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie





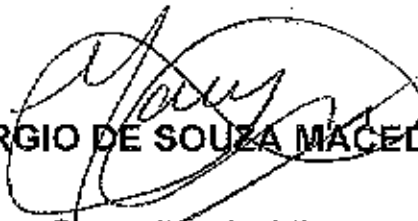
DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes da hermenêutica jurídica e na interpretação analógica do inciso I, do art. 100, do RICMP, entende este DAJ, que **o Projeto de Lei em análise encontra-se prejudicado devendo ser arquivado pela Presidência desta Casa**, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

A superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435